

LEI COMPLEMENTAR Nº 1002 /2017

PUBLICADO
em 24, 12 de 2017.
Jobo
Funcionário Responsável

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPISSUMA – ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições institucionais que lhe são conferidas em função do cargo e com arrimo no que preceitua a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e romulga a seguinte Lei:

EMENTA - Dispõe sobre o Programa de Incentivos ao Desenvolvimento Econômico do Município de Itapissuma e dá outras providências.

Artigo 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Incentivos Fiscais para as empresas que venham a se instalar no território do Município, com o objetivo de estimular a ocupação de área de expansão urbana e geração de emprego e renda, visando o crescimento econômico com justiça social, na forma prevista nesta Lei.

Artigo 2º - Esta Lei tem por finalidades primordiais, sem prejuízo de outras que possam ser apontadas pelas autoridades competentes:

I - Fomentar o crescimento da economia por meio da atração de investimentos, que venham a implantar novos empreendimentos ou ampliar outros pré-existentes no Município;

II - Estimular a criação de novos postos de trabalho, promover o desenvolvimento e aprimoramento da qualificação profissional, bem

como a inclusão social no Município, assegurando respeito à diversidade e assegurando o acesso aos direitos sociais;

III - Possibilitar a atuação direta do Poder Executivo em procedimentos administrativos que visem à atração de investimentos empresariais;

IV - Promover o desenvolvimento da infraestrutura do Município, por ações próprias, bem como do setor privado, em contrapartida a incentivos fiscais concedidos;

V - Garantir a diversificação das atividades produtivas no Município, especialmente do parque industrial e estimular as atividades que assegurem maior valor adicionado, aprimorando a economia local.

Parágrafo Único - À adequação dos empreendimentos beneficiados pelo Programa às normas desta Lei não os eximem do cumprimento das disposições do Plano Diretor, do Código de Obras e Posturas do Município, do Código Tributário do Município, do Regulamento de Prevenção contra Incêndios Urbanos, do Código Sanitário e demais normas legais vigentes no Município.

Artigo 3º - Para se instalar as empresas deverão dar preferência à contratação de mão de obra municipal que sejam encaminhadas pela Secretaria de Ação Social com a geração de um número mínimo de empregos diretos, sendo:

a) 60% dos cargos criados para funcionários, contratados diretamente ou por empresa terceirizada, residentes no Município de Itapissuma para as atividades indústrias;

b) 50 % dos cargos criados para funcionários, contratados diretamente ou por empresa terceirizada, residentes no Município de Itapissuma para outras atividades.

§ 1º - Os números de empregos diretos gerados mencionados no caput deste artigo deverão ser alcançado já no início da construção do empreendimento beneficiado pelo incentivo concedido, sob pena da perda do direito aos incentivos fiscais e financeiros e restituição à Municipalidade dos valores devidos.

§ 2º - Reservar no mínimo 10% (dez por cento) do total dos postos de trabalho para o Primeiro Emprego, Pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e aos Portadores de Necessidades Especiais,

excluídos os percentuais definidos em legislação federal pertinente, para pessoas residentes, comprovadamente, no município de Itapissuma;

Artigo 4^a - Para a obtenção e manutenção dos benefícios as empresas deverão apresentar o requerimento e questionário de solicitação de incentivos fiscais devidamente preenchidos com todos os documentos indicados, após a concessão de incentivos fiscais a empresa deverá apresentar a cada dois anos o denominado "Relatório Bienal" que servirá como base para avaliação dos compromissos assumidos por ocasião da solicitação de incentivos fiscais, ocorrendo alterações de razão social, atividade, ou domicílio fiscal, a empresa beneficiada deverá comunica-las à Secretaria de Indústria e Comércio do Município no prazo de até 15 (quinze) dias;

Artigo 5^a - O poder executivo regulamentará através de decreto as tabelas que geram os pontos para efetuar o cálculo do período de concessão/manutenção do benefício que será realizada pelo somatório dos pontos obtidos pelas variáveis de Investimentos, Geração de Empregos, Receita Bruta anual, realização de projetos de relevância social e admissão, de acordo com o percentual previsto no art. 3^o, das pessoas encaminhadas pela Secretaria de Ação Social, considerando ainda os projetos voltados a sociedade em Itapissuma de responsabilidade social, apoio a cultura, responsabilidade ambiental, apoio ao esporte e apoio a mão de-obra gerada.

§ 1^o - Dentro dos projetos de relevância e responsabilidade social, apoio a cultura, responsabilidade ambiental e apoio ao esporte prevista no caput deste artigo, poderá o beneficiário das isenções, assumir as despesas de manutenção e conservação de espaço público, adotando prédios públicos, praças, parques e iluminação pública de Logradouros públicos do município.

§ 2^o - A adoção dos prédios públicos, praças, parques e iluminação pública de Logradouros públicos do município previstos no parágrafo anterior só gera direito referente às isenções previstas nesta lei.

Artigo 6^o - Os incentivos fiscais objetos desta Lei, desde que não tenham sido anteriormente concedidos, poderão ser deferidos aos empreendimentos Industriais e de Prestação de Serviços já instalados no Município e que vierem a aumentar a sua capacidade produtiva, de forma a ampliar, em pelo menos 1/3 (um terço), o número de novos empregos, tomando-se como referência a mão de obra anteriormente empregada na ocasião do início efetivo do funcionamento da empresa, independentemente da redistribuição ou realocação de postos de trabalho.

Artigo 7º - Considera-se incentivo fiscal, para os efeitos desta Lei, a isenção dos seguintes tributos:

I – Impostos:

a – Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI – incidente sobre a aquisição do imóvel;

b – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – incidente sobre a execução das obras civis de construção, ampliação e/ou reforma, item 7.02 e 7.05 da lista de serviços prevista no art. 1º da lei nº 990/17, do prédio para a instalação da indústria e demais serviços limitada à alíquota mínima de 2% (dois por cento);

c - Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;

II – Taxas:

a – Taxa de Licença de Localização;

b – Taxa de Licença de Funcionamento, inclusive para funcionamento em horário especial;

c – Taxa de serviço pela expedição de Alvarás;

d – Taxa de Fiscalização para Concessão de Licença para Publicidade;

e – Taxas decorrentes de aprovação de projetos para instalação da empresa

Artigo 8º - O Imposto de Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - ITBI, incidente sobre a compra ou permuta de imóveis destinados à operação da atividade, terá isenção na forma do art. 272 da lei Municipal nº 897/14 - CTM e incidente apenas sobre a primeira transação imobiliária e desde que seja realizada no prazo máximo de 03 (três) anos a partir do início da validade da presente Lei;

Parágrafo Único O valor relativo à aquisição do terreno e/ou de prédio deverá ser comprovado pela empresa, mediante apresentação de Escritura Pública definitiva de Venda e Compra e sua respectiva matrícula no Cartório de Registro de Imóveis desta comarca, além de outros documentos eventualmente exigidos pela Administração Municipal.

Artigo 9º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, para as empresas que se enquadrarem nos benefícios desta lei, terão sua alíquota reduzida para 2,0% (dois por cento) durante o período de até 10 (dez) anos e, em até 100% (cem por cento) do valor do imposto, incidente sobre os serviços de construção civil item 7.02 e 7.05 da lista de serviços prevista no art. 1º da Lei nº 990/17, na implantação e nas ampliações das unidades já instaladas e as que desejam se instalar no território do município.

§ 1º. As isenções de que tratam este artigo não excluem os contribuintes beneficiados da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, sob pena de perda dos benefícios e sem prejuízo das cominações legais.

§ 2º. As isenções previstas serão concedidas de ofício ou requeridas pelos interessados, anualmente ao Secretário de Finanças, conforme dispuser o Poder Executivo, e, quando for o caso, outorgadas a partir do momento em que a situação do contribuinte atende aos requisitos previstos nos referidos incisos.

Artigo 10 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, incidente ao imóvel destinado a operação da atividade, terá a isenção na forma do art. 170 da Lei Municipal nº 897/14 – CTM.

§ 1º - O percentual de isenção concedido no caput deste artigo será decrescente na proporção de 10% (dez por cento) ao ano e será fixado mediante decreto do executivo.

§ 2º - Para os empreendimentos já em atividade que vierem a ampliar suas instalações, deverá requerer os benefícios sobre a área a ser ampliada.

Artigo 11 As Taxas inerentes à análise e aprovação de projetos, prevista no inciso II do art. 7º desta lei terão isenção na forma do art. 299 da Lei Municipal nº 897/14 –Código Tributário Municipal - CTM.

Parágrafo Único - A isenção das Taxas para análise e aprovação não dispensa a necessidade de apresentação do projeto para aprovação;

Artigo 12 - Nos casos de fusão ou incorporação a empresa resultante poderá obter os incentivos propostos nesta Lei, desde que da nova unidade resulte um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) de novos empregos.

Parágrafo Único - Excluem-se, porém, dos benefícios desta Lei as empresas que apenas se transferiram para os polos empresariais ou as que se originarem de cisão ou extinção de outras empresas com a mesma finalidade.

Artigo 13 - A concessão dos incentivos fiscais desta Lei sujeita a empresa pretendente às seguintes condições:

I - cumprir as obrigações principais, quando for o caso, e acessórias, inclusive quanto à escrituração do imposto respectivo, ainda que temporariamente dispensado;

II- ter e manter nos seus quadros empregados residentes no Município de Itapissuma, no caso de estabelecimento industrial, comercial ou prestador de serviços;

III - os incentivos de que trata esta Lei não serão concedidas as indústrias e empresas prestadoras de serviços, cujos sócios, titulares ou respectivos cônjuges, bem como os parentes colaterais e afins, sejam remanescentes de empresa extinta, após a data de publicação desta Lei, e que tenham por objeto a prestação de serviços similares ao do estabelecimento extinto.

Artigo 14 - Como incentivo especial às microempresas, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implantar o Programa de Incubadoras Industriais.

Parágrafo único - Para fins de implantação do Programa de Incubadoras Industriais, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a construir galpões, arrendar ou locar prédios, requisitar prédios públicos ociosos, subutilizá-los, promover reformas ou adaptá-los, para ceder aos interessados, mediante cobrança de aluguel.

Artigo 15 - São ainda considerados incentivos concedidos pelo Município:

I - divulgação das empresas e dos produtos fabricados em Itapissuma, mediante folhetos e outros meios em hotéis, exposições, eventos e similares;

II - cursos de formação e especialização de mão-de-obra para as indústrias;

III - assistência na elaboração de estudos de viabilidade, nos projetos de engenharia e na área econômico-financeira:

IV - acompanhamento perante os estabelecimentos oficiais de crédito e Órgãos Públicos e outros visando solucionar, mais rapidamente, possíveis problemas;

V - utilização de prédio e galpões públicos ociosos ou subaproveitados para a criação de Centro de Comercialização das micro e pequenas indústrias:

VI - incentivos à participação em feiras e exposições, visando abertura de novos mercados e absorção de novas tecnologias.

Artigo 16 - Para efeito de enquadramento nos incentivos fiscais, de que trata esta Lei, as empresas interessadas deverão apresentar, através da Secretaria de Indústria e Comércio do Município, requerimento próprio que se denominará "Protocolo de intenções específico", conjuntamente com a seguinte documentação, no que couber, obedecendo as demais normas exigidas quando da regulamentação:

I - Carta Consulta dirigida ao Prefeito Municipal de Itapissuma;

II - fotocópias autenticadas dos atos constitutivos e alterações posteriores, devidamente registradas no órgão competente ou registro equivalente, primeira e última versão;

III - Comprovação da Titularidade do Imóvel, ou Promessa de Compra e Venda;

IV - Certidão Negativa de Débitos perante a Fazenda Municipal, referente ao imóvel onde será instalada a empresa interessada e sobre quaisquer pendências ou débitos em nome do requerente e seus principais sócios e ou diretores;

V - Certidão Negativa de Débito, perante a Fazenda Federal, Estadual e Municipal;

VI - Certidão de Regularidade fiscal com relação ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, e da Previdência Social (contribuições previdenciárias);

VII - Certidão Negativa de Protestos e distribuição judicial da empresa, dos diretores e responsáveis;

VIII - Declaração de preferência pela aquisição de matérias primas, quando produzidas no município, em igualdade de condições e preços de fornecedores de fora do território municipal;

IX - Apresentação de Certidão de Viabilidade Técnica do empreendimento, expedida pela Secretaria de Planejamento do município de Itapissuma;

X - Cronograma físico e financeiro da implantação do empreendimento, contemplando dentre outros dados a data prevista para início da construção, período estimado de construção e a previsão para o início de operação da atividade após a emissão do Habite-se e quantitativo estimado de postos de trabalhos a serem gerados, após o início da atividade;

XI - prova de viabilidade econômico-financeira do empreendimento;

XII - Prova de Inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CNPJ;

XIII - Certidão Negativa de Falência e Liquidação Judicial ou Extrajudicial;

XIV - Documentação pessoal dos requerentes;

§ 1º - A Secretaria analisará o requerimento da interessada nos incentivos estabelecidos nesta Lei e poderá solicitar esclarecimentos ou elaborar o "Termo de Compromisso", no prazo de até 60 (sessenta) dias.

§ 2º - A requerente terá prazo de até 30 (trinta) dias para responder eventuais esclarecimentos adicionais ou apresentar documentos complementares;

Artigo 17 – Ao requerimento será anexado Parecer da Secretaria de Indústria e Comércio do Município que será submetido ao Chefe do Poder Executivo, especificando percentual dos incentivos fiscais a serem concedidos, ou justificativa para a não concessão.

Parágrafo Único - Os Incentivos Fiscais só serão concedidos em caso de atendimento a todos os requisitos exigidos na presente Lei.

Artigo 18 - Os empreendimentos ficam obrigados a cumprir, para a obtenção dos incentivos previstos nesta Lei Complementar os seguintes compromissos e contrapartidas:

I - Iniciar suas atividades no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses após a provação do projeto;

II - Compromisso de que, na contratação de mão de obra, a preferência é para pessoas residentes e domiciliadas no Município de Itapissuma e que sejam selecionadas e encaminhadas pela Secretaria de Ação Social do Município de Itapissuma ou órgão equivalente;

III - Faturar, no Município de Itapissuma, todos os produtos e serviços objeto da atividade econômica, gerados na unidade instalada no Município;

IV - Licenciar toda a sua frota de veículos no Município de Itapissuma, inclusive da contratação de locação de veículos registrados em Itapissuma;

V - Facilitar o ingresso de servidores credenciados pela Prefeitura em suas dependências, fornecendo as informações e disponibilizando documentos referentes ao exercício da fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações assumidas com o Município;

VI - Permanecer em atividade no Município pelo período mínimo de 20 (vinte) anos, a partir da concessão do benefício;

Artigo 19 - As empresas beneficiadas na forma desta lei, ainda que não totalmente edificados, não poderão ser objeto de alienação, no todo ou em parte sem que a Prefeitura se manifeste.

Artigo 20 - Somente se concederá o incentivo dos benefícios desta Lei às pessoas jurídicas legalmente constituídas na forma da legislação comercial.

Parágrafo Único - Terão acesso aos incentivos fiscais desta Lei as empresas que se localizarem fora dos polos empresariais.

Artigo 21 - Nos casos de transferência de empresas beneficiadas por esta Lei, devidamente autorizada pelo município, o sucessor gozará dos benefícios pelo período que faltar para completar o tempo concedido inicialmente, desde, que cumpridas as obrigações assumidas pelo antecessor ou antecessores.

Artigo 22 - Independentemente de qualquer notificação ou interpelação judicial, cessarão todos os benefícios fiscais e financeiros concedidos à empresa por esta Lei Complementar, nas seguintes hipóteses:

I - a empresa vir a paralisar suas atividades por mais de 03 (três) meses, salvo em caso fortuito ou de força maior, nos termos da Lei Civil, suas atividades econômicas no Município;

II - a empresa vir a destinar ou utilizar o imóvel para fins diferentes daqueles a que foi originalmente autorizada, sem a necessária anuência da Prefeitura;

III - a empresa vir a alienar ou ceder a terceiros sem a anuência do município, sob qualquer forma, o imóvel que deu origem ao benefício.

IV - recusa no fornecimento ao Poder Executivo Municipal, quando solicitada, de toda e qualquer documentação necessária à apuração do cumprimento das exigências contidas nesta lei complementar.

V - dificuldade de acesso de servidores municipais credenciados às dependências da empresa para efetuar a fiscalização de suas obrigações para com o Município de Itapissuma.

VI - Não entregar à Secretaria da Fazenda, nos prazos previstos na legislação, os documentos de informações econômico-fiscais e os arquivos magnéticos previstos na legislação tributária, bem como os livros e demais documentos fiscais ou contábeis quando solicitados pelo fisco Municipal.

VII - Alterar as características do descritas no projeto econômico aprovado pelo Município, que tenha fundamentado a concessão do

benefício, ressalvada prévia e expressa aprovação da Secretaria de Indústria e Comércio, após apreciação pelo Prefeito Municipal;

VIII - Reduzir, no caso de projetos de ampliação, a capacidade instalada, independentemente de aumento de faturamento e, em qualquer hipótese, paralisar as atividades do empreendimento beneficiado;

IX - Promover a terceirização das suas atividades, ressalvada a hipótese de prévia e expressa aprovação da Secretária de Indústria e Comércio, após apreciação do Gabinete do Prefeito.

X - Não iniciar a implantação do projeto, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contados do mês subsequente ao da publicação do decreto concessivo do benefício,

XI - Não realizar a totalidade dos investimentos previstos no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, contados do mês subsequente ao da publicação do decreto concessivo, salvo prévia autorização do Prefeito para que a empresa exceda o mencionado limite temporal.

XII - As empresas que tenham envolvimento em corrupção ou tenham cometido ato de improbidade administrativa ou qualquer ato lesivo à administração pública.

XIII - Empresas que tiverem sido citadas em processos criminais de investigação e os processos ainda não tiverem sido finalizados, a adesão a programas de incentivos fiscais deverá ficar suspensa até o final do processo. Já as empresas que fizerem acordo de leniência, com o pagamento da multa pelos atos ilícitos praticados, ficarão livres da proibição após seis meses do acordo.

XIV - É indispensável que as empresas que recebem incentivos fiscais também possuam reputação ilibada para merecerem tais benefícios.

XV - A empresa beneficiada que deixar de faturar pelo seu estabelecimento localizado no Município operações com mercadorias produzidas em Itapissuma ou destinadas a revenda;

XVI - A empresa beneficiada que deixar de cumprir injustificadamente os compromissos e contrapartidas assumidas fixados nesta Lei Complementar;

XVII - Quando houver apuração de prática de fraude, dolo ou simulação, com objetivo de obter ou manter incentivos fiscais previstos nesta Lei, sem prejuízo de outras implicações cabíveis.

Artigo 23 - Constatado, a qualquer momento, o descumprimento das contrapartidas assumidas pela empresa, o Município notificará os responsáveis para que, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da notificação, adotem as medidas necessárias para sanar as irregularidades, sem prejuízo das demais penalidades decorrentes de eventual infringência da legislação tributária.

§ 1º O descumprimento da notificação referida no caput deste artigo acarretará, na revogação dos benefícios concedidos e aplicação das penalidades estabelecidas.

§ 2º - Em caso da perda dos Incentivos por qualquer das hipóteses anteriores, os valores referentes às isenções do ITBI, ISS, IPTU e TAXAS, serão cobradas retroativamente, na forma da Lei Municipal nº 897/14, Código tributário municipal - CTM, inscrito em dívida ativa e cobrado via judicial ou extrajudicial, acrescido de todos os encargos legais cabíveis.

§ 3ª - A violação das condições deverá ser apurada mediante a instauração de Processo Administrativo. .

Artigo 24 É vedado a concessão dos incentivos fiscais e financeiros previstos nesta Lei às empresas:

- I - Que sejam condenadas, com trânsito em julgado, pelo crime de concorrência desleal, com base no artigo 195 da Lei Federal nº 9.279, de 14 de maio de 1996;
- II - Que tenham sido condenadas pela prática de crime ambiental;
- III - Que não comprovarem o recolhimento de encargos sociais;
- IV - Que estejam proibidas de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, nos termos do artigo 12 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992;
- V - Que tenham sido impedidas de participar de licitações e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Município, nos termos da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993 e da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002;
- VI - Que não cumpriram com os termos de incentivo anteriormente concedido.

Artigo 25 - A concessão e a fruição dos benefícios previstos nesta Lei não geram direito adquirido e serão revogadas de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfez ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos legais pertinentes, cobrando-se os créditos remanescentes, inclusive, acrescidos de mora:

Artigo 26 - Os incentivos fiscais previstos nesta Lei serão concedidos pelo Poder Executivo, por prazo máximo de 10(dez) anos,

prorrogáveis uma única vez por igual período, de acordo com as características de cada projeto aprovado.

Artigo 27 - Os empreendimentos ficam obrigados a cumprir, para a obtenção dos incentivos previstos nesta Lei Complementar os seguintes compromissos e contrapartidas:

I - Aplicar os recursos do Imposto de Renda devido, nos limites estabelecidos na legislação em vigor, em projetos existentes no município de Itapissuma, nas áreas da Cultura e dos Esportes, conforme legislação federal de incentivo, e em doações ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e ao Fundo Municipal do Idoso de Itapissuma;

II- Os Empreendimentos beneficiados no programa de benefícios fiscais de Itapissuma ficam obrigados a comprovar junto a Prefeitura Municipal sua declaração de Imposto de Renda para comprovar a transferência de recursos e a fiscalização ao disposto no inciso anterior.

Artigo 28 - Compete à Secretaria de Indústria e Comércio do Município

I - Receber e coordenar a tramitação dos pedidos de enquadramento no Programa formulados pelos empreendimentos interessados, de acordo com os pressupostos fixados nesta Lei e com as informações prestadas pelas empresas interessadas;

II - Fornecer ao Chefe do Poder Executivo Municipal elementos para a regulamentação desta Lei, no que se fizer necessário;

III - Propor ao Chefe do Poder Executivo Municipal a aplicação dos incentivos do Programa aos empreendimentos que se adequem às normas desta Lei, através da elaboração do "Termo de Compromisso".

Artigo 29 - Os incentivos fiscais e financeiros serão concedidos, total ou parcialmente, por Ato do Prefeito, através de processo administrativo individual, o qual conterà parecer conclusivo e devidamente fundamentado da Secretaria de Indústria e comércio e parecer da Secretaria Municipal de Fazenda, observado os requisitos e procedimentos desta Lei, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e das leis orçamentárias. O Ato será proferido após a celebração do "Termo de Compromisso", que deverá descrever:

- I - As atividades que serão desenvolvidas pela pessoa jurídica;
- II - Os incentivos concedidos e os respectivos prazos de fruição;
- III - Os compromissos e contrapartidas assumidas pela pessoa jurídica beneficiada, sem prejuízo de outros elementos de interesse público;
- IV - As penalidades previstas nesta lei.

Parágrafo Único O processo administrativo será encaminhado ao Prefeito após manifestação da Procuradoria do Município.

Artigo 30 - A fiscalização e o cumprimento das diretrizes estatuídas nesta Lei fica a cargo do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico

Artigo 31 - Cabe ao Conselho Municipal de Desenvolvimento econômico, na condição de órgão deliberativo e executivo da política de benefícios, analisar e aprovar, mediante parecer técnico conclusivo, os processos de concessão dos benefícios de que trata esta Lei.

Artigo 32 - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico será composto na forma seguinte:

- I - Prefeito Municipal;
- II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio;
- III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento;
- IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda;
- V - O mandato dos Conselheiros será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.
- VI - O Chefe do Executivo Municipal será o Presidente do Conselho.
- VII - Serão eleitos entre os membros do Conselho um Vice-Presidente e um Secretário Geral;
- VIII - Será de 2 (dois) anos o mandato de cada membro do Conselho prorrogável uma única vez por igual período.

Artigo 32 - Os benefícios Fiscais previstos nesta Lei só deverão vigorar a partir da data de publicação do instrumento próprio de concessão do incentivo. .

Artigo 33 - Para efeito de aplicação do disposto nesta Lei, deverá a empresa beneficiada, observar rigorosamente a Legislação Tributária do Município.

Artigo 34 - Os incentivos fiscais, de que trata esta Lei, não alcançarão débitos tributários, constituídos ou não, anteriores à concessão do benefício.

Artigo 35 - A concessão do benefício fiscal não dispensará o contribuinte do cumprimento de obrigações acessórias, impostas pela legislação tributária municipal.

Artigo 36 – As empresas beneficiadas pelos incentivos fiscais dispostos nesta Lei ficam obrigadas a manter e expor placas indicativas de fácil visualização externa e interna, informando sobre a referida concessão, conforme estabelecido em regulamentação específica.

Artigo 37 - Comprovada a qualquer tempo a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, os benefícios concedidos por esta Lei serão cancelados, ficando a empresa sujeita às penalidades previstas na legislação tributária municipal e nesta Lei, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

Parágrafo Único - Na hipótese a que se refere o caput deste artigo, independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, sujeitará o infrator à multa fixada em até 100%

(cem por cento) dos valores dos impostos alcançados pelos benefícios desta Lei, a partir da data da concessão, devidamente corrigidos monetariamente.

Artigo 38 - Os efeitos desta Lei não são cumulativos com outros benefícios fiscais concedidos pelo Município de Itapissuma;

Artigo - 39 - Os incentivos fiscais concedidos com base nesta Lei cessam no momento do encerramento das atividades da empresa e/ou do empreendimento.

Artigo - 40 - O Poder executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação.



Artigo 41- O Poder Executivo Municipal poderá se necessário e no que couber expedir as regulamentações destinadas à execução desta lei.

Artigo 42 - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 43 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 44 - Revogam-se as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito, 27 de dezembro de 2017.


JOSÉ BEZERRA TENÓRIO FILHO
Prefeito Municipal